



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 334-05.2014.5.02.0053**

**ACÓRDÃO**  
**3ª Turma**  
**GMJRP/frpc/vm**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM  
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE  
REVISTA.**

**EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.  
SALÁRIO *IN NATURA*. LIQUIDAÇÃO POR  
ARTIGOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.  
NÃO OCORRÊNCIA.**

No caso, examinando as alegações recursais, fica claro que a pretensão das embargantes não é sanar supostos vícios existentes no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo julgador. Conforme já apontado no acórdão ora embargado, dentre os valores a serem considerados para fins de apuração das diferenças salariais deferidas, a decisão executada expressamente incluiu o salário *in natura* e parcelas variáveis. Dessa forma, constatou-se a plena observância do título executivo, bem como que a análise de eventual descumprimento da coisa julgada, considerando a ótica das alegações recursais formulados pelas ora embargantes, demandaria a interpretação do referido título, o que é impossível em sede recursal de natureza extraordinária.

Embargos de declaração **desprovidos**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-Ag-AIRR-334-05.2014.5.02.0053**, em que é Embargante **BT LATAM BRASIL LTDA E OUTRA** e Embargado **NILO VASCONCELOS PULHEZ**.



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 334-05.2014.5.02.0053**

Esta Turma negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento interposto pelas executadas, nos termos do acórdão de págs. 1240-1248. As executadas interpõem embargos de declaração às págs. 1250-1254.

É o relatório.

**VOTO**

As embargantes apontam a ocorrência de suposta omissão no julgado, ao argumento de *“que a ofensa à coisa julgada apontada pelas Embargantes decorre do fato de que o r. acórdão que julgou os embargos de declaração na fase de execução determinou expressamente que sejam levados em consideração os numerários destinados ao pagamento de aluguel de casa, carro e empregados, sem ter observado a determinação da decisão exequenda (vide acórdão de ED-RO) no sentido de que as verbas de caráter personalíssimo e/ou as decorrentes da condição especial de expatriado não geram diferenças salariais”* (pág. 1253).

Aduz a *“necessidade de esclarecimento de obscuridade, na medida em que não se trata de questão meramente interpretativa, na medida em que o acórdão de embargos de declaração proferido em sede de agravo de petição, determinou a inclusão de parcela expressamente excluída da condenação pelo acórdão de embargos de declaração proferido em sede de recurso ordinário”* (pág. 1253).

Requer a manifestação se, *“sob a ótica dessa E. Corte, a liquidação por artigos, já determinada nesses autos, compreende, inclusive, a discussão e respectiva prova de quais verbas devem ser incluídas no salário para fins de equiparação. Nesse contexto, requer seja esclarecido se, para análise da suposta inexistência de violação à coisa julgada, esse E. Corte considerou que a dilação probatória que será realizada na liquidação por artigos, a teor do que constou na coisa julgada, deverá levar em consideração e apurar expressamente quais são: (i) as verbas variáveis ou de caráter personalíssimo; e (ii) as verbas decorrentes da condição especial de trabalho expatriado, de modo a excluí-las na base de cálculo dos valores devidos ao Exequente”* (pág. 1253).

Afirma que o acórdão embargado foi omisso *“com relação ao fato de que ao determinar prima facie que ‘o numerário destinado a pagamento de aluguel de casa, carro e empregados’ integra a base de cálculo da liquidação, sem determinar que seja apurado se tais valores foram pagos em caráter personalíssimo ou em razão da condição*



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 334-05.2014.5.02.0053**

*especial de trabalho expatriado, o E. Regional incorreu em violação aos limites da coisa julgada” (págs. 1253 e 1254).*

Sem razão.

No caso, examinando as alegações recursais, fica claro que a pretensão das embargantes não é sanar supostos vícios existentes no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo julgador.

Conforme já apontado no acórdão ora embargado, dentre os valores a serem considerados para fins de apuração das diferenças salariais deferidas, a decisão executada expressamente incluiu o salário *in natura* e parcelas variáveis.

Desta forma, constatou-se a plena observância do título executivo, bem como que a análise de eventual descumprimento da coisa julgada, considerando a ótica das alegações recursais formulados pela ora embargante, demandaria a interpretação do referido título, o que é impossível em sede recursal de natureza extraordinária, vejamos:

Na hipótese, a decisão transitada em julgado que ora se executa, deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, as quais, além da distinção salarial propriamente dita, *“devem ser apuradas quanto ao salário in natura e parcelas variáveis, conforme pedido exordial (itens 3, 4 e 5, ffs. 6/8), tudo a ser apurado em liquidação por artigos” (pág. 1.071).*

A Corte regional, na decisão proferida em agravo de petição, ora recorrida, deu provimento ao apelo do reclamante/exequente para determinar a observância do conteúdo decisório transitado em julgado, o qual determinou a realização da liquidação por artigos.

Esta Corte superior tem entendimento no sentido de que a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal pressupõe a demonstração de evidente contrariedade ao teor da decisão transitada em julgado e a liquidação de sentença.

Constata-se, portanto, que o entendimento adotado pela Corte regional, na hipótese, decorre de interpretação da decisão exequenda no que diz respeito ao seu sentido e alcance.

Assim, é aplicável à hipótese a mesma ratio decidendi da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SbDI-2 desta Corte, a qual dispõe, *in verbis*:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005.** O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 334-05.2014.5.02.0053**

título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

Não cabe a esta Corte superior reinterpretar o título executivo que já foi objeto de exame exaustivo pelas instâncias ordinárias, pois a atuação do TST se limita aos casos em que se constata violação direta dos termos da decisão exequenda, o que não se verifica no caso dos autos." (págs. 1246 e 1247).

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento desafiaria recurso processual próprio, se cabível, e não pode ser sanado pela estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam a uma nova análise da matéria já discutida e decidida, limitando-se o seu campo de atuação ao saneamento de contradições, obscuridades ou omissões porventura havidas na decisão embargada, o que não é o caso.

São, pois, absolutamente descabidos estes embargos de declaração, em que a parte, na verdade, pretende apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido por inteiro, de forma fundamentada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator